



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 23 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-545

Recurso nº 91.985 - IRPJ - EXERC.: 1985.

Recorrente HOSPITAL CLÍNICAS DR. LAZZAROTTO S/A.

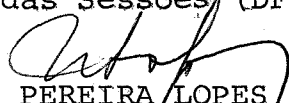
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

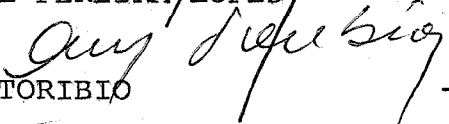
IRPJ - Prazo de Impugnação. Para ser conhecida a impugnação deve ser interposta no prazo previsto no art.15 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL CLÍNICAS DR. LAZZAROTTO S/A.:

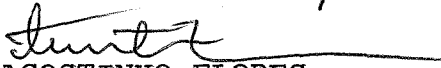
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080.007680/87-81

RECURSO Nº: 91.985

ACÓRDÃO Nº: 101-77.545

RECORRENTE Nº: HOSPITAL CLÍNICAS DR. LAZZAROTTO S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da decisão de primeira instância que considerou intempestiva a impugnação apresentada, relativamente a lançamento decorrente de revisão da declaração de rendimentos.

O lançamento se refere à glosa de despesas com doações, excesso de retiradas e retificação dos valores de lucro inflacionário do exercício e lucro inflacionário realizado. A discordância do contribuinte se deu apenas com relação ao cálculo do excesso de retiradas, pelo que apresentou a impugnação de fls. 1, protocolizada em 30.6.87.

A decisão de primeiro grau, considerando que a notificação foi recebida em 12.5.87 (fls. 7), considerou intempestiva a impugnação; não a conheceu e prosseguiu na cobrança.

A recorrente pede reforma de decisão, já que a impugnação foi apresentada dentro do prazo de vencimento da notificação recebida, ou seja, 30.6.87 para pagamento ou impugnação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080.007680/87-81
Acórdão nº 101-77.545

V O T O

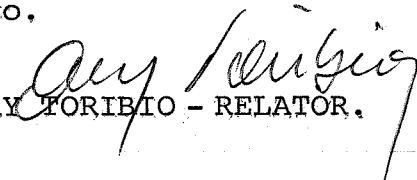
Conselheiro ARY TORIBIO, RELATOR:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quer a recorrente que o prazo para impugnação do lançamento seja contado a partir do vencimento da notificação fiscal.

Entretanto, esse vencimento é apenas prazo para pagamento. O prazo para interposição de defesa é, como exposto na decisão recorrida, o estabelecido no art. 15, do Decreto nº 70.235/72, 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência. A própria notificação recebida pela recorrente, em notas constantes do verso (fls. 3-v), menciona este prazo de impugnação.

A impugnação foi mesmo intempestiva, pelo que nego provimento ao recurso.


ARY TORIBIO - RELATOR.

7